



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.341-A, DE 2016

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1990), para determinar a obrigatoriedade de que candidatos servidores públicos beneficiários com licença remunerada comprovem a realização de atos de campanha; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 1990 (Lei das Eleições) para estabelecer a obrigatoriedade de que candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado em lei.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-B:

“Art. 31-B. O candidato que, na qualidade de servidor público, tenha sido beneficiado com licença remunerada para concorrer a mandato eletivo deverá, em sua prestação de contas, comprovar a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado nesta Lei.

Parágrafo único. A não comprovação dos atos previstos no caput implicará o pagamento de multa equivalente à sua remuneração no período da licença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não têm sido raras as notícias¹ de que alguns servidores públicos se utilizam do direito de licença para concorrerem a cargos eletivos, mas não realizam atos de campanha. Fazem-no apenas para se ausentar o trabalho, com a garantia da percepção da remuneração.

Tal conduta, claramente ilícita, resulta em ônus para os cofres públicos, além de obrigar os gestores públicos a providenciarem a substituição no serviço.

¹ <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/10/29/mpf-investiga-mais-de-mil-servidores-publicos-por-candidaturas-fraudulentas-em-mg.htm>
<http://www.expressaoms.com.br/noticia/mp-mira-servidores-publicos-licenciados-para-candidatura-36187>

Obviamente, não foi essa a finalidade da lei, que teve, na verdade, o louvável propósito de viabilizar e estimular a participação política dos servidores públicos. No entanto, as famigeradas “licenças-brancas”, como ficaram conhecidas as licenças de servidores que se ausentam do trabalho, mas que não realizam atos de campanha, estão, a nosso ver, pondo em risco a própria viabilidade e permanência do benefício.

A licença, tal como os demais direitos dos servidores, deve estar prevista nos Estatutos dos Servidores Públicos, nas diversas esferas administrativas. No âmbito da União, por exemplo, vigora a Lei nº 8.112, de 1990, que em seu artigo 86, prevê o direito à licença para o exercício da atividade política, com a percepção integral dos vencimentos. Os Estados-membros e os Municípios, que dispõem de autonomia administrativa, também devem tratar da matéria em seus respectivos Estatutos.

Embora sejamos frontalmente contrários às chamadas “licenças brancas”, não é nosso objetivo extingui-las, pois reconhecemos sua importância e o seu uso legítimo. Ao contrário, o que pretendemos é sua valorização mediante seu correto e legítimo uso. O abuso é que desprestigia essa importante conquista dos servidores.

Diante desse cenário é que estamos propondo uma alteração na Lei das Eleições para tornar obrigatório a todos os candidatos que disputam as eleições na qualidade de servidores públicos licenciados, com percepção de seus vencimentos, a comprovação, em suas respectivas prestações de contas, da realização de atos de campanha ao longo de todo o período previsto em lei.

Ante o exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossos institutos democráticos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

.....

Seção V Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Seção VI Da Licença para Capacitação [*\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterada a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), de forma a se exigir dos candidatos servidores públicos, no gozo de licença remunerada para concorrer a mandato eletivo, a prova da realização de atos de campanha, sob pena de multa.

Alega o autor da proposição que já são vários os casos de servidores públicos suspeitos de terem usado a licença para concorrer a mandato eletivo para se dedicarem, de fato, ao ócio remunerado.

A matéria tramita sob o regime prioritário e encontra-se nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que o projeto de lei em exame também não apresenta problemas quanto à juridicidade, visto que está em conformidade com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição em análise necessita de ajustes. Com efeito, ao final do artigo a ser acrescentado à Lei nº 9.504/97, deverá ser aposta as iniciais “NR”, entre parênteses, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95/98. Além do mais, o artigo a ser acrescido ao referido diploma legal é 31-A – e não 31-B.

Há também lapsos de redação no projeto de lei em referência. Na ementa e no art. 1º o ano da edição da lei a ser alterada deverá ser corrigido para 1997. Optamos, então, por oferecer um substitutivo ao projeto para sanar os problemas acima mencionados.

Outrossim, quanto ao mérito a proposição em comento merece chancela, pois, evidentemente, visa a aperfeiçoar a legislação eleitoral em vigor, além de reprimir conduta que merece repúdio e punição por parte do direito.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.341/16, nos termos do substitutivo em anexo, e por sua aprovação, no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.341, DE 2016

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O candidato que, na qualidade de servidor público, tenha sido beneficiado com licença remunerada para concorrer a mandato eletivo deverá, em sua prestação de contas, comprovar a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado nesta Lei”.

*Parágrafo único. A não comprovação dos atos previstos no **caput** implicará no pagamento de multa equivalente à remuneração do servidor no período da licença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de março de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.341/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegado Waldir, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jones Martins, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Rogério Peninha Mendonça e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.341, DE 2016

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O candidato que, na qualidade de servidor público, tenha sido beneficiado com licença remunerada para concorrer a mandato eletivo deverá, em sua prestação de contas, comprovar a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado nesta Lei”.

Parágrafo único. A não comprovação dos atos previstos no caput implicará no pagamento de multa equivalente à remuneração do servidor no período da licença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
